

14ª Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Processo n. 0000874-56.2010.5.02.0065
Apenso: 00539.2010.065.02.00-3

**PROC. TRT/SP n.º 0000874-56.2010.5.02.0065 - 14ª. TURMA
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM APENSO n.º
00539.2010.065.02.00-3**

**VARA DE ORIGEM: 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA
RECORRENTE: COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DA FEDERAÇÃO DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, CHAPÉUS,
CONFECÇÕES E VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO -
FETIVESP**

Inconformada com a r. sentença de fl. 158/165, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação principal e parcialmente procedente a medida cautelar, recorreu, ordinariamente, a ré às fl. 167/174 e às fl. 183/190, arguindo ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e, no mérito, pretendendo a reforma da r. sentença, ao argumento de que o princípio da unicidade sindical não se aplicaria às federações e, ainda, de que teria cumprido todos os requisitos previstos na legislação em vigor para a constituição de nova federação, cuja existência em nada afetaria a representatividade da autora.

Custas às fl. 175/176 e às fl. 191/192.

Contrarrazões às fl. 178/182.

O v. Acórdão Regional de fl. 195/196, desta E. Turma, não conheceu do recurso ordinário, por ausência de depósito recursal, contra o qual se insurgiu a ré mercê de recurso de revista (fl. 198/201), que teve seu seguimento negado (fl. 202/203).

Agravou de instrumento a ré (fl. 219/224), com contraminuta às fl. 226/229, cujo recurso foi conhecido e provido pela E. 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para determinar o processamento do recurso de revista, ao qual, no mérito, foi dado provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela ré e para determinar retorno dos autos a este Regional a fim de que prosseguisse no exame do mérito (fl. 230/234).

Manifestação da ré às fl. 237, com um documento (fl. 238), com vistas à autora (fl. 239).

Manifestações da autora às fl. 244/246 e às fl. 269/271, com documentos, com vistas à ré (fl. 295).

Manifestação da ré às fl. 300/301.

É o relatório.

VOTO

O C. TST deu provimento ao agravo de instrumento da ré para processar o recurso de revista e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar o óbice da deserção do seu recurso ordinário, determinando o retorno dos autos a este E. Regional a fim de que se prosseguisse no seu julgamento (fl. 230/234). Assim, **passo a apreciar o mérito do recurso ordinário da ré.**

Observo que, embora o apelo juntado às fl. 183/190 e que se refere à medida cautelar e ao processo principal não tenha sido processado pela Vara de Origem, com intimação da autora para contrarrazões, as razões de inconformismo **são idênticas** àquelas veiculadas no recurso ordinário interposto às fl. 167/174, que se reporta à ação principal, não se vislumbrando, assim, prejuízo à parte contrária, que apresentou contrarrazões às fl. 178/182.

1) Preliminar de ilegitimidade passiva

O objeto da ação principal é a **anulação de todos os atos praticados** pela Comissão Pró-Fundação da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Chapéus, Confecções e Vestuário do Estado de São Paulo, integrada pelas pessoas físicas declinadas às fl. 04, da petição inicial, com vistas à constituição de nova federação no âmbito da representatividade da federação autora.

A ré, por seu turno, **reconheceu** expressamente em defesa que, embora não detenha personalidade jurídica, **é composta por representantes legais** do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Limeira e Região, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Campinas e Região, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bauru, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Capivari,



14ª Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Processo n. 0000874-56.2010.5.02.0065
Apenso: 00539.2010.065.02.00-3

do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Indaiatuba, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário da Baixada Santista, Litoral Paulista e Vale do Ribeira e do Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, **os quais convocaram e realizaram assembleias com a finalidade precípua de discutir e deliberar sobre a fundação de uma nova federação** (fl.31 e 40), conforme edital de convocação de 08/02/2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico da União de 09/02/2010 (fl. 50, da medida cautelar).

Assim, à luz da pretensão veiculada na petição inicial, a ação restou proposta em face de quem, em tese, deva pela mesma responder, não se havendo falar em ilegitimidade passiva.

Rejeito.

2) Representatividade sindical – aplicação do princípio da unicidade sindical às entidades sindicais de grau superior - federações

Trata-se de **ação declaratória de nulidade de assembleia** proposta pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário no Estado de São Paulo, precedida de **medida cautelar** (Processo n. 00539201006502003), mercê da qual postulou a requerente a sustação dos efeitos da assembleia marcada para o dia 12 de março de 2010 com o objetivo de deliberação sobre a fundação da **Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Chapéus, Confecções e Vestuário do Estado de São Paulo**, com a declaração de nulidade dos atos praticados com essa finalidade, argumentando a autora, em síntese, ser representante dos trabalhadores na indústria do vestuário no Estado de São Paulo e afirmando a impossibilidade de coexistência de duas federações representativas de idêntica categoria profissional, na mesma base territorial.

Julgada procedente a ação principal e parcialmente procedente a medida cautelar (fl. 164/165), insurge-se a ré, sustentando no seu recurso que o princípio da unicidade sindical não

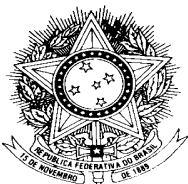
se aplicaria às federações e insistindo na alegação de que teria cumprido todos os requisitos previstos na legislação em vigor para a constituição de nova federação, cuja existência, ademais, em nada afetaria a representatividade da autora.

Razão assiste à ré.

Deflui dos autos que membros da ré, representantes legais do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Limeira e Região, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Campinas e Região, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bauru, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Capivari, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Indaiatuba, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário da Baixada Santista, Litoral Paulista e Vale do Ribeira e do Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, convocaram e realizaram assembleia com a finalidade precípua de discutir e deliberar sobre a **fundação de uma nova federação**, representativa dos trabalhadores das indústrias de calçados, chapéus, confecções e vestuário do Estado de São Paulo (fl.31 e 40), conforme edital de convocação de 08/02/2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico da União de 09/02/2010 (fl. 50, da medida cautelar).

E, de efeito, o artigo 534, §1º, da CLT **permite expressamente a criação de outra federação** representante da mesma categoria, desde que a criação desta não reduza a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que devem continuar filiados à federação primitiva. Dispõe o artigo em comento, *in verbis*: “Art. 534 - *É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. (Redação dada pela Lei nº 3.265, de 22-09-57, DOU 24-09-57). §1º - **Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados**” (destaquei).*

Portanto, **legítima** a realização de assembleia pela ré para discutir e deliberar sobre a fundação de nova federação, cuja



14ª Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Processo n. 0000874-56.2010.5.02.0065
Apenso: 00539.2010.065.02.00-3

finalidade é coordenar os interesses dos sindicatos a ela filiados, **não havendo óbice** quanto à coexistência de mais de uma federação apta a representar os sindicatos da categoria dos trabalhadores nas indústrias do vestuário. O ordenamento jurídico possibilita a fundação de mais de uma federação em um mesmo estado e da mesma categoria profissional, desde que, repise-se, a criação da nova federação não reduza a menos de cinco o número de sindicatos filiados à federação primitiva, requisito que, no caso concreto, **foi observado** (fato incontroverso).

Outrossim, à luz das disposições dos artigos 534 da CLT, c/c o artigo 8º, II, da Constituição Federal, o princípio da unicidade sindical deve se harmonizar com o princípio da liberdade sindical. E, na hipótese dos autos, verifica-se que os sindicatos representados pela ré não são mais filiados à autora e, portanto, têm direito de se organizar em uma nova federação com vistas a representar os seus interesses, podendo ambas as federações coexistir, sendo certo que **a base territorial da novel federação abrange apenas os municípios dos sindicatos a ela filiados**, não se vislumbrando, pois, afronta ao princípio da unicidade sindical, mas apenas regular exercício da liberdade sindical, assegurada constitucionalmente (artigo 8º, *caput*, da Constituição Federal).

Ressalte-se, inclusive, que o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela observância do princípio da unicidade sindical quando da concessão do registro das entidades sindicais (Súmula 677 do E. STF), **concedeu o registro sindical à ré** (Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Chapéus, Confecções e do Vestuário do Estado de São Paulo), tendo estabelecido que a **base territorial dessa nova federação compreende os municípios dos sindicatos filiados no Estado de São Paulo** (fl. 238).

Diante desse contexto, não se há cogitar, *in casu*, em afronta ao princípio da unicidade sindical, na medida em que, frise-se, o ordenamento jurídico permite a criação de outra federação representante da mesma categoria, desde que a criação desta não reduza a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que devem

continuar filiados à federação primitiva (artigo 534, §1º, da CLT), não detendo a autora, pois, exclusividade na representação, em grau superior, da categoria dos trabalhadores nas indústrias do vestuário no Estado de São Paulo.

E é certo que **a base territorial não é a mesma**, ao contrário do que sustenta a autora. A base territorial da ré – repise-se – compreende **os municípios dos sindicatos a ela filiados no Estado de São Paulo**, nos exatos termos da carta sindical (fl. 238).

Como corolário, **dou provimento** ao recurso da ré para julgar improcedente a ação principal e, também, a ação cautelar, **cassando**, de conseguinte, **a liminar** concedida no processo nº. 00539201006502003.

ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Ré para julgar improcedente a ação principal e, também, a ação cautelar, cassando, de conseguinte, a liminar concedida no processo nº. 00539201006502003, tudo nos termos da fundamentação do voto.

SANDRA CURI DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora

jms